



Professora Joyce Lira

Direito Internacional Privado



Nacionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Nacionalidade originária

Constituição da República Federativa do Brasil

Brasileiros natos: Constituição, art. 12

art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

“A competência para a atribuição de nacionalidade é exclusiva da União. As unidades federativas não podem legislar sobre a atribuição de nacionalidade, bem como fixar qualquer restrição legal pelo fato de um brasileiro ter nascido fora de seu território.” (Varella)

A Constituição estabelece um critério misto:

- *jus solis* - nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.
- *jus sanguinis* – 1) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, e; 2) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou 3) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Modalidades de atribuição por *jus sanguinis*

- ***jus sanguinis* + serviço do Brasil** (art. 12, I, b, CRFB/88): os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

OBS: pai ou mãe brasileiros natos ou naturalizados; atividade não apenas diplomática, mas qualquer função associada às atividades dos entes federativos ou suas autarquias e, também, no caso de serviço prestado à organização internacional de que a República faça parte, independentemente de ter havido designação por órgão governamental.

- ***jus sanguinis* + registro** (art. 12, I, c, primeira parte, CRFB/88): os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente.

OBS: pai ou mãe brasileiros natos ou naturalizados; EC n. 54/2007.

- ***jus sanguinis* + opção confirmativa** (art. 12, I, c, segunda parte, CRFB/88): os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

OBS: *nacionalidade potestativa*, depende do exercício da vontade exclusiva do filho de pai ou de mãe brasileiros, natos ou naturalizados, após atingida a maioridade.

Da opção de nacionalidade

Jus sanguinis + opção confirmativa: regulamento pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração)

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Jus solis

Consideram-se, também, como território brasileiro:

- as embarcações que estejam navegando pelas águas territoriais ou na plataforma continental brasileira,
- navios e aeronaves brasileiros mercantes e de guerra, onde quer que se encontrem.

Nesses casos, o registro é lavrado provisoriamente por seu comandante.

“No primeiro porto em que desembarcarem, tomam-se os procedimentos administrativos para a lavratura definitiva do registro.” (Varella)

“Quando nascido a caminho do exterior, o local do registro será o da residência dos pais, no Brasil. Assim, primeiro remete-se ao Consulado do Brasil no país de desembarque, que envia os documentos ao endereço de residência dos pais para o registro definitivo. Se não houver ou não for conhecido, registra-se no Distrito Federal.” (Varella)

A restrição que recai sobre os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil:

- Compreende filhos de diplomatas e de todos os funcionários públicos em missão;
- Não compreende funcionários públicos que não estejam em missão (a passeio, por exemplo).

Brasileiros naturalizados

Constituição da República Federativa do Brasil

art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Das condições de naturalização

Modalidades de naturalização: Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Naturalização ordinária

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - (VETADO);
- II - ter filho brasileiro;
- III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV - (VETADO);
- V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Naturalização extraordinária

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Naturalização especial

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Naturalização provisória

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Procedimento geral

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Dos efeitos da naturalização: vigência dos efeitos

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Nacionalidade primária (originária)	<i>Jus soli</i>	⇒ nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país de origem.		
	<i>Jus sanguinis + critério laboral</i>	⇒ nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que qualquer um deles esteja a serviço do País.		
	<i>Jus sanguinis</i>	⇒ nascidos no exterior, desde que de pai ou mãe brasileiro e: a) sejam registrados em repartição brasileira competente; ou b) venham residir no Brasil e depois de atingir a maioridade optem pela nacionalidade brasileira.		
Nacionalidade secundária (naturalização)	Tácita	⇒ Carta Imperial de 1824: portugueses e pessoas de colônias lusas. ⇒ Constituição de 1891: estrangeiro que estivesse no País em 15.11.1889 e não declarasse em seis meses o desejo de manter a nacionalidade de origem; bem como estrangeiros que tivessem imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiras, ou tivessem filhos brasileiros, desde que residissem no País e não manifestassem sua intenção de manter a nacionalidade originária.		
	Expressa	Extraordinária	Critérios: • residir 15 anos ininterruptos no Brasil; • não ter condenação penal.	
		Ordinária	Estrangeiros de países que não sejam de língua portuguesa	Critérios: • residência no Brasil por 4 anos; • capacidade civil; • demais requisitos da Lei n. 6.815/ 1980.
			Estrangeiros de países de língua portuguesa, exceto portugueses	Critérios: • residência no Brasil por 1 ano ininterrupto; • capacidade civil; • idoneidade moral.
			Portugueses	Direitos inerentes a brasileiros se houver reciprocidade.
		Hipóteses legais	Residência precoce: quem se radicou no Brasil antes dos cinco anos de idade, podendo requerê-la quando alcançar a maioridade.	
Graduação universitária: desde que a residência tenha ocorrido antes de atingida a maioridade, e o estrangeiro a tenha cursado em estabelecimento de ensino superior no Brasil.				